



C0069491A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.705-A, DE 2016

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para dispor sobre o cuidado com a saúde mental dos menores infratores submetidos ao regime de internação, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Art. 94.

.....

IX – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos, farmacêuticos, e comunicar a autoridade judiciária sobre a necessidade de intervenção especializada contra alcoolismo ou outra dependência química.

.....

Art. 94-B. O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá realizar mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, com vistas a orientar a formulação de política de cuidados específicos.

.....

XVII – receber cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

XVIII – ser encaminhado a tratamento especializado para alcoolismo ou outra dependência química, quando necessário.

.....

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII, XI, **XVII e XVIII** do art. 124 desta Lei:

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não há que se esperar recuperação ou mesmo ressocialização de menores infratores portadores de dependência química ou transtornos mentais sem que esses fatores sejam identificados e devidamente enfrentados pelo Estado, a quem cabe a tutela dos jovens internados. Eis, pois, nosso objetivo com a presente proposta: cuidar da saúde mental dos menores infratores submetidos a situação de internação.

Propomos alteração no inciso XXI do art. 94, com comando que inclui, entre as obrigações das entidades que desenvolvem programa de internação de menores em conflito com a lei, aquela de comunicar à autoridade judiciária a necessidade de intervenção especializada para alcoolismo e outros tipos de dependência química, em casos assim identificados.

Além disso, sugerimos inclusão de art. 94-B ao ECA, determinando obrigação ao poder público de realizar mapeamento anual da saúde mental dos menores internados, para orientar a formulação de política de cuidados psiquiátricos destinada a esses jovens, bem assim permitir a identificação das necessidades de atenção especial caso a caso.

Essas sugestões têm por base as conclusões apresentadas no documento *Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes – Relatório da Resolução nº 67/2011*, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que indicam ser alarmante o quadro de transtorno mental entre os (as) adolescentes internados¹, com especial destaque para o abuso de álcool e drogas ilícitas, “em que pese não haver um levantamento nacional quanto à saúde mental dos internos”².

As demais alterações propostas no ECA seguem igual direção: assegurar ao menor internado o direito a receber cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos, bem como ser encaminhado a tratamento especializado para alcoolismo ou outra dependência química.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares para a breve aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2016.

¹ Os dados referem-se a duas pesquisas realizadas, respectivamente, em Salvador e no Rio de Janeiro. A primeira, no Centro de Acolhimento ao Menor (CAM), com idades entre 12 e 21 anos, no total de 290 adolescentes, identifica 75,2% (218) com diagnóstico de transtornos psiquiátricos, isolados ou em comorbidade. A segunda, realizada na cidade do Rio de Janeiro com 30 menores do sexo feminino entre 12 e 21 anos,

² Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. *Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes – Relatório da Resolução nº 67/2011*, p. 53, 2013.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO II **DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos

reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014](#))

Seção II Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII

Da Internação

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º In corre na mesma pena quem exibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. (*Expressão "ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 869-2, publicada no DO de 03/09/2004, p. 1.*)

RESOLUÇÃO N° 67, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

(Alterada pela Resolução nº 97/2013)

Dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 16/03/2011.

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é assegurada pelo artigo 1º, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, sendo tal garantia estendida a adolescentes em cumprimento de medidas privativas ou restritivas de sua liberdade;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme disposto no artigo 121 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a internação, assim como as demais medidas socioeducativas, não é e não pode ser aplicada ou executada como se pena fosse, tendo o adolescente autor de ato infracional o direito de receber um tratamento diferenciado em relação aos imputáveis, sob pena, inclusive, de afronta ao contido no artigo 228, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente observância dos direitos assegurados ao adolescente privado de liberdade, em caráter provisório ou definitivo, na

forma dos artigos 121 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente o de ser tratado com respeito e dignidade, de permanecer internado em entidade própria para adolescentes, na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais e responsáveis, de habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, de receber escolarização e profissionalização, dentre outros;

CONSIDERANDO que por força do disposto no artigo 185, §2º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o período máximo de permanência de um adolescente acusado da prática de ato infracional em repartição policial ou estabelecimento prisional é de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, e que o artigo 235, do mesmo Diploma Legal, considera crime, punível com detenção, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos o descumprimento injustificado de prazo fixado em Lei em benefício de adolescente privado de liberdade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos adolescentes internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, na forma do artigo 125 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e disposições correlatas contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e demais normas internacionais aplicáveis;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a importância da padronização das fiscalizações realizadas nas unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização a tais estabelecimentos, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão nacional de controle;

CONSIDERANDO as graves denúncias formuladas ao Conselho Nacional do Ministério Público acerca das violações aos direitos fundamentais de adolescentes no interior de unidades de cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade e de internação em todo país;

CONSIDERANDO as graves denúncias formuladas ao Conselho Nacional do Ministério Público referentes à permanência ilegal e indevida de adolescentes privados de liberdade em cadeias públicas em todo País, com violação aos seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria.

RESOLVE:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público com atribuição para acompanhar a execução de medidas socioeducativas devem inspecionar, com a periodicidade mínima bimestral, as unidades de semiliberdade e de internação sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio.

§1º. As respectivas unidades do Ministério Público devem assegurar condições de segurança aos seus membros no exercício da atribuição de inspeção das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas.

§2º. As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, ao menos, 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe, inclusive realizando convênios com entidades habilitadas para tanto, devendo ser justificada semestralmente, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a eventual impossibilidade de fazê-lo.

§3º. A impossibilidade na constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os Membros do Ministério Público, com atribuição, de realizarem as inspeções, na forma do estabelecido no caput deste artigo.

§4º A inspeção anual deverá ser realizada sempre no mês de março, enquanto as inspeções bimestrais deverão ser realizadas nos meses de janeiro, maio, julho, setembro e novembro. (Incluído pela Resolução 97/2013)

Art. 2º. As condições das unidades socioeducativas de internação e semiliberdade em execução, verificadas durante as inspeções bimestrais e anual, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas. (Redação dada pela Resolução 96/2013)

§1º. O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá dados sobre:

I. classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;

II. perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, assistência, atividades pedagógicas e educacionais e observância dos direitos fundamentais dos socioeducandos;

III. medidas administrativas e judiciais adotadas para a promoção do funcionamento adequado da unidade socioeducativa;

IV. considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§2º. Da inspeção anual, sempre no mês de março, deverá resultar a apresentação de relatório, no prazo previsto no caput deste artigo, com maior detalhamento das condições antes referidas, mediante o preenchimento de formulário específico a ser acessado e enviado à validação da respectiva Corregedoria-Geral, através do mesmo sistema informatizado.

§3º Os prazos que se encerrarem em sábado, domingo ou feriado ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a estabelecer condições para o cuidado da saúde de jovens infratores submetidos a regime de internação, mediante alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a saber:

– nova redação do art. 94, IX, que inclui entre as obrigações das entidades que desenvolvem programas de internação a de comunicar a autoridade judiciária sobre a necessidade de intervenção especializada contra alcoolismo ou outra dependência química;

– novo artigo, numerado 94-B, que determina que o poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá realizar mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, para orientar a formulação de política de cuidados específicos;

– novos incisos, XVII e XVIII, acrescidos ao art. 124, que incluem como direitos do adolescente privado de liberdade receber cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos e ser encaminhado a tratamento especializado para alcoolismo ou outra dependência química, quando necessário;

– adequação do caput do art. 246, para incluir os novos incisos do art. 124.

Segundo justifica o autor, não será possível recuperar e ressocializar os menores infratores com dependência química ou transtornos mentais sem que o Estado, a quem cabe a tutela dos jovens internados, identifique e enfrente os fatores envolvidos e cuide efetivamente da sua saúde mental.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhado, para exame do mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 5.705, de 2016, de autoria do deputado Mário Heringer, traz à apreciação desta Comissão mais que meritória disciplina legal relativa à saúde mental de adolescentes em conflito com lei submetidos à situação de internação. Os dados trazidos pelo autor são alarmantes e tornam imperativa uma revisão do que se encontra falho na legislação vigente sobre o tema.

Ainda que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” não trate diretamente da assistência à saúde mental dos adolescentes submetidos a regime

de internação, entendo não ser necessário fazê-lo, tal como propõe o autor da matéria em apreço, mediante alteração do art. 94 e inclusão dos incisos XVII e XVIII no art. 124.

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e dá outras providências dedica um capítulo inteiro à temática da saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, Capítulo V, e neste, toda uma seção ao “Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa”, onde são descritas competências e obrigações, Seção II.

Contudo, conforme demonstram os dados apresentados pelo autor, falta ao Estado o estabelecimento de instrumento regular, sistemático e confiável de registro de dados referentes à população demandante de atendimento em saúde mental e dependência de álcool e outras drogas, bem assim à população já assistida e sua evolução. Não basta ao legislador criar obrigação de política pública; é preciso estabelecer mecanismos de planejamento e controle da política instituída, a exemplo do que propõe a matéria em epígrafe quando sugere a inclusão de art. 94-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, julgo meritória e conveniente a aprovação do Projeto de Lei nº 5.705, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Este é o voto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputada Flávia Moraes
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.705, DE 2016

Acrescenta art. 94-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de

mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, nos termos do art. 90, inciso VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida de art. 94-B, com a seguinte redação:

“Art. 94-B. O poder público federal, em parceria com Estados e Municípios, realizará mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, com vistas a avaliar e orientar a formulação de políticas de cuidados específicos” (NR).

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputada **Flávia Moraes**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 5.705/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Padre João, Paulo Foleto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Fabio Reis, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Laercio Oliveira, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.705, DE 2016**

Acrescenta art. 94-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, nos termos do art. 90, inciso VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida de art. 94-B, com a seguinte redação:

“Art. 94-B. O poder público federal, em parceria com Estados e Municípios, realizará mapeamento anual da saúde mental dos adolescentes submetidos ao regime de internação, com vistas a avaliar e orientar a formulação de políticas de cuidados específicos” (NR).

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO